



Gabinete do Desembargador Sérgio Mendonça de Araújo

7ª Câmara Cível

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5301787-74.2023.8.09.0000**

**7ª CÂMARA CÍVEL**

**IMPETRANTE: IGOR JUSTO EVANGELISTA**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – SEAD E OUTRO**

**LIT. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: FERNANDO DE MELLO XAVIER – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

gab.smaraujo@tjgo.jus.br

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *mandado de segurança com pedido liminar*, impetrado por **IGOR JUSTO EVANGELISTA** contra ato reputado ilegal praticado pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS – SEAD** e pelo **PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP**, tendo ainda, na qualidade de litisconsorte passivo, o **ESTADO DE GOIÁS**.

Na inicial, o Impetrante afirma que pretende a anulação do resultado da etapa de Investigação Social do Concurso para o provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe Bombeiro Militar – Combatente, em que foi considerado “não recomendado” para o cargo. Veja-se:

“*Motivo da inaptidão:*

1. Os registros em desfavor do candidato demonstram indícios de inadequação social por Prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência). E, apresentou: 1. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE INCORRETA.**”

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 17/05/2023 15:11:14



Narra que interpôs recurso administrativo, com fundamento no tema de Repercussão Geral nº 22 do Supremo Tribunal Federal, o qual veda a *eliminação de candidato na fase de sindicância social de ser eliminado pelo simples fato de haver boletins de ocorrência, inquérito policial ou até mesmo ação penal em curso, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.*

O recurso administrativo foi desprovido, sob o argumento de que o *candidato possui ocorrência que aponta indício para a prática de crime de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa. Tal fato, por si só, já desabona a imagem moral e ética do candidato perante a sociedade, além de caracterizar conduta incompatível com a exigida para o cargo pretendido.*

Discorre sobre legitimidade do Poder Judiciário para controlar a legalidade dos atos administrativos e sobre a ilegalidade da reprovação do impetrante, ocorrida na 4ª e última etapa do certame em virtude da *inadequação social por ato atentatório à moral e aos bons costumes, constatada pela existência de multa/atuação administrativa.*

Esclarece que a reprovação decorreu de multa de trânsito, lavrada em 08/05/2019, em *blitz* da Lei Seca, ocasião em que o impetrante soprou o bafômetro e restou constatado o percentual de 0,29 mg/L, infração passível de autuação de trânsito.

Salienta que nunca respondeu processo criminal, haja vista que aplicada somente autuação administrativa. Verbera ausência de razoabilidade no *ato de proceder com a não recomendação do impetrante por uma "simples" autuação administração.*

Colaciona excertos legais e constitucionais, além de julgados que entende pertinentes à defesa de suas argumentações. Sustenta a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, para que seja assegurado o retorno do Impetrante ao certame.

Por fim, pugna pela concessão da liminar, e, ao final, pela concessão da segurança, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, reverter o ato administrativo de reprovação e decretar a reinclusão do Impetrante ao certame, *garantindo o status de "recomendado", bem como seja aceita a Declaração de Inidoneidade Retificada, para que possa vir ser eventualmente nomeado e empossado com todos os direitos inerentes ao cargo.*



## Pede os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

## Passa-se a análise do pleito liminar.

Em proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante, haja vista que fez prova de, no momento, não possuir condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Com efeito, a declaração de hipossuficiência, os extratos bancários e os demais comprovantes de despesas colacionados, corroboram a alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Superada essa questão, passa-se a análise do pleito liminar.

Consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, são pressupostos à concessão de medida liminar, em mandado de segurança, a plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação ao direito da substituída, caso venha obter êxito somente ao final da demanda.

*In casu*, a busca da tutela judicial em caráter liminar preenche os requisitos necessários (artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009).

Verifica-se, *a priori*, a plausibilidade da tese jurídica, pois, em regra, em respeito aos princípios constitucionais da presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade, para que seja configurado antecedente criminal, é necessário sentença penal condenatória por órgão colegiado ou definitiva. No presente caso, não houve sequer inquérito ou processo penal, haja vista que o delito se configurou apenas na esfera administrativa, com aplicação de multa de trânsito.

Infere-se também risco de lesão caso a parte obtenha êxito somente ao final da demanda, uma vez que a divulgação do resultado final e a classificação do certame estão na iminência de serem publicadas.



Nesse contexto, diante da presença dos requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para, em caráter precário, considerar o Impetrante recomendado na fase de Análise da Vida Progressa e Investigação Social e, assim, permitir o retorno dele ao certame.

Notifique-se a autoridade coatora, colhendo-se as informações no prazo de 10 (dez) dias. artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09, e intime-se o representante legal do Estado de Goiás, nos termos previstos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça – artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**FERNANDO DE MELLO XAVIER**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU**

3/W

Valor: R\$ 100,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
7ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 17/05/2023 15:11:14

